



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1158, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Deltan Dallagnol (PODEMOS/PR)	001
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	002; 012; 014; 015
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	003
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	004
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	005
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PL/PA)	006
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	007
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	008
Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)	009
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	010; 011
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	013
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	016
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	017
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	018
Deputado Federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)	019
Deputado Federal Luciano Amaral (PV/AL)	020
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	021; 022; 023; 024
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	025; 026; 027; 028; 029
Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/RR)	030
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	031

TOTAL DE EMENDAS: 31



Página da matéria



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1158, DE 2023**

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

**EMENDA Nº**

Suprimam-se os arts. 3º a 9º da Medida Provisória nº 1158/2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de suprimir a transferência da vinculação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para o Ministério da Fazenda. Entendemos que o Conselho deve permanecer vinculado ao Banco Central do Brasil (BCB).

Nesse sentido, propomos a supressão do art. 3º da MPV 1158/2023, que modifica o art. 2º da Lei 13.974 de 2020, para alterar a vinculação administrativa do COAF para Ministério da Fazenda. Com a supressão desse artigo, retorna a viger a redação anterior da Lei, mantendo-se a vinculação do COAF ao Banco Central do Brasil.

O Banco Central é uma autarquia de natureza especial, com autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, conferida pela Lei Complementar nº 179/2021. O órgão possui a independência necessária para





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

assegurar maior eficiência no combate à lavagem de dinheiro, reduzindo possíveis ingerências de ordem política no COAF. Ademais, o BCB tem papel relevante no sistema nacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo<sup>1</sup>.

Em decorrência da supressão do Art. 3º, faz-se necessária também a supressão dos arts. 4º ao 9º da MPV 1158/2023, porque decorrem diretamente do art. 3º e só teriam sentido se este fosse mantido.

De forma objetiva, os arts. 4º e 5º dispõem sobre transferências dos acervos patrimoniais e da força de trabalho; o art. 6º dispõe sobre a utilização das bases cadastrais, unidades gestoras e unidades orçamentárias do Ministério da Fazenda e Banco Central; o art. 7º dispõe sobre sucessão de direitos e obrigações entre União e Banco Central sobre COAF e sua representação judicial; já o art. 8º dispõe sobre o apoio técnico do Banco Central para o funcionamento do COAF; e, por fim, o art. 9º dispõe sobre a manutenção dos atos normativos e administrativos anteriores à edição da referida MPV.

Além disso, a MPV 1158/2023 retira da Diretoria Colegiada do BCB<sup>2</sup> a competência para aprovar o Regimento Interno do COAF e a atribui somente ao Ministro de Estado da Fazenda. Tal medida representa retrocesso em termos de governança e desenho institucional, reforçando a necessidade de defendermos a isenção e autonomia do Conselho.

Por fim, diante da importância deste órgão fiscalizador e das consequências de sua desvinculação do Banco Central, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

1 Disponível em:

[https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE093\\_A\\_atuacao\\_do\\_Banco\\_Central\\_na\\_prevencao\\_a\\_lavagem\\_de\\_dinheiro\\_e\\_ao\\_financiamento\\_o\\_ao\\_terrorismo.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE093_A_atuacao_do_Banco_Central_na_prevencao_a_lavagem_de_dinheiro_e_ao_financiamento_o_ao_terrorismo.pdf)

2 A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil é composta por nove membros com mandatos de 4 anos. Cf. arts. 3º e 4º da LC 179/2021.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2023.

**Deputado DELTAN DALLAGNOL  
PODEMOS/PR**



\* C D 2 3 9 6 1 5 4 2 3 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239615423600>

**EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Acrescente-se os seguintes §§ 8º e 9º ao art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, com a redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023:

**“Art. 8º .....**

.....  
§ 8º Na fixação ou alteração das metas para a inflação e dos respectivos intervalos de tolerância, o Conselho Monetário Nacional deliberará por unanimidade dos votos de seus membros.

§ 9º Não sendo alcançada a unanimidade exigida no parágrafo anterior, prevalecerá o voto do membro do Conselho Monetário Nacional que proponha as metas para a inflação e os intervalos de tolerância menores.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O regime de metas de inflação é adotado por vários países desenvolvidos e nações em desenvolvimento em todo o mundo. Nele, a política monetária é conduzida pelo Banco Central com o objetivo de alcançar determinada meta de inflação. Seus principais méritos são coordenar as expectativas de inflação em torno do objetivo perseguido pelo Banco Central e limitar a discricionariedade da autoridade monetária, de forma a restringir o uso político da instituição.

O Brasil adotou o regime de metas de inflação em 1999, após o abandono da política de bandas cambiais e a forte desvalorização da moeda brasileira ocorrida em janeiro daquele ano. A importância das metas de inflação, associada à autonomia do Banco Central, recentemente garantida em lei, fica evidente quando se compara a situação brasileira com a de países como Argentina e Turquia, que, em 2022, tiveram inflação de 95,4% e 64,3%, respectivamente, contra 5,8% no Brasil.

Em nosso País, a meta de inflação é fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), um órgão colegiado cujos titulares são o

Ministro da Fazenda, o Ministro do Planejamento e o Presidente do Banco Central. Nesse arranjo, os primeiros podem, isoladamente, definir a meta de inflação, ainda que sem a anuência da Autoridade Monetária. Tal desenho abre espaço para a fixação de metas exclusivamente com base em critérios políticos e fundados em uma visão imediatista da gestão macroeconômica.

A literatura econômica tem enfatizado o papel da formação das expectativas de inflação e da extrema sensibilidade dos agentes econômicos a inconsistências na condução da política macroeconômica. Tentativas de utilizar aumentos inesperados da inflação para conseguir maior crescimento econômico tendem a fracassar. Passada a primeira surpresa, a inflação se estabiliza em níveis mais altos e o produto deixa de responder a esse tipo de incentivo perverso. Ao final, a inflação alta e persistente prejudica os trabalhadores, os mais vulneráveis aos efeitos adversos da inflação mais alta.

Para evitar esses riscos e proteger a economia e o salário dos trabalhadores contra interferências políticas no regime de metas de inflação, propomos emenda para determinar que o CMN deverá decidir por unanimidade na fixação ou na alteração das metas de inflação. Não havendo unanimidade, prevalecerá o voto do membro do Conselho que proponha as metas para a inflação e os intervalos de tolerância menores. A medida além de proteger a política monetária e o regime de metas de inflação de interferências populistas, também propiciará um viés para fixação de metas decrescentes para a inflação, o que contribuirá para a estabilidade e o crescimento econômico.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO MORO

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1.158, de 2023)

Promovam-se as seguintes alterações na Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023:

- a) Em seu art. 3º, supressão das alterações efetuadas nos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020;
- b) Supressão de seus arts. 4º a 9º;
- c) Supressão do inciso I de seu art. 10;
- d) Substituição, em sua ementa, da expressão “a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda” por “as competências do Conselho de Controle de Atividades Financeiras”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.158, de 2023, entre outras disposições, promove a revinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) ao Ministério da Fazenda. Atualmente, o Conselho encontra-se vinculado ao Banco Central do Brasil.

A presente emenda se destina a suprimir da MPV os artigos que realizam tal mudança na estrutura do Poder Executivo, pelas razões que a seguir expomos.

A literatura especializada costuma identificar três modelos puros de unidade de inteligência financeira (UIF), dos quais podem derivar modelos híbridos. São eles o administrativo, o policial e o judicial. O Brasil adota o modelo administrativo, aquele no qual a UIF se situa na estrutura do Poder Executivo, mas não atrelada a órgãos de segurança pública ou persecução penal.

Originalmente, o Coaf esteve vinculado ao Ministério da Fazenda, passando, em 2019, por breve período, à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e, posteriormente, à do Banco Central. Com a edição da MPV nº 1.158, de 2023, voltou à estrutura do Ministério da

Fazenda.

Entre as vantagens da constituição da UIF sob o modelo administrativo, são apontadas: (i) atuação como intermediário entre as entidades que fornecem as informações e os órgãos policiais e de acusação, o que tem o potencial de aumentar a confiança na UIF; (ii) maior facilidade na troca de informações com UIFs de outros países; (iii) acesso aos recursos e à expertise dos órgãos do Poder Executivo ao qual se vinculam.

Já entre as desvantagens do modelo, estão: (i) maior risco de influência indevida em sua atuação, proporcionado por uma supervisão direta por parte de autoridades políticas; (ii) maior possibilidade de atrasos na adoção de medidas de aplicação da lei penal, comparado ao modelo policial; (iii) em alguns casos, a depender do arcabouço legal do país, competências mais restritas para reunir evidências, quando comparadas às que seguem os modelos policial ou judicial<sup>1</sup>.

Seja vinculado ao Banco Central, seja ao Ministério da Fazenda, o Coaf enquadra-se no modelo administrativo. Entretanto, entendemos ser muitíssimo maior o risco de ingerência política em suas atividades, no caso da vinculação ao Ministério da Fazenda.

É certo que, segundo a lei, o Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional. Contudo, o bom desempenho de suas funções pode ser comprometido por ingerências do órgão ou ente ao qual ele se vincula, já que ao titular deste compete: (i) a escolha do Presidente e membros do Coaf; (ii) a aprovação do regimento interno do Conselho; (iii) a disciplina do processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf; (iv) o oferecimento dos meios materiais necessários ao funcionamento do órgão. Quando o Coaf integrou a estrutura do Banco Central, a primeira dessas competências era exercida pelo Presidente da autarquia e as demais pela sua Diretoria. A partir de 12 de janeiro de 2023, tais atribuições passaram a ser do Ministro da Fazenda.

Ora, tanto o Ministro da Fazenda quanto os diretores do Banco Central são indicados e nomeados pelo Presidente da República. As indicações para a diretoria do Banco Central, porém, devem passar por prévia aprovação do Senado Federal (art. 52, III, d, da Constituição Federal) e os diretores da entidade gozam de mandato (art. 4º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021). Diferentemente, o Ministro da Fazenda é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República. Ademais, o Banco Central constitui *autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela*

---

<sup>1</sup> MARCUS, Abigail J. *Financial Intelligence Units (FIUs): effective institutional design, mandate and powers*. Berlin: Transparency International, 2019.

*autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira* (art. 6º da mesma Lei Complementar).

Como visto, o espaço de discricionariedade do Presidente da República na nomeação e exoneração das autoridades que podem influenciar a atuação do Coaf é bem mais limitado na hipótese de manutenção do Conselho na estrutura do Banco Central. E, como essa autarquia não se vincula a Ministério nem está sujeita a tutela, sendo dotada de autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, não há espaço para que potenciais interferências políticas possam manietar o Banco Central, com o objetivo mediato de interferir no funcionamento do Coaf.

Na experiência internacional, encontramos diversos exemplos de UIFs vinculadas à estrutura do Banco Central ou órgão incumbido de fiscalizar as instituições financeiras. Assim ocorre na Itália, no Uruguai, no Peru e na Coreia do Sul.

Pelo fato de o Coaf gerir informações tão sensíveis, o risco de o órgão ser usado politicamente não pode ser subestimado. É conhecida de todos a história do caseiro Francenildo Costa, que teve o seu sigilo bancário violado em 2006 por agentes do Poder Executivo, para descredibilizar seu depoimento à CPI dos Bingos. A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra Antônio Palocci e Jorge Mattoso, respectivamente Ministro da Fazenda e Presidente da Caixa Econômica Federal à época dos fatos. Infelizmente, deixou-se de fazer justiça, já que a denúncia contra Palocci, em votação apertada (5 a 4), não foi recebida pelo STF.

Além de todas as razões acima apontadas, cabe registrar que a Exposição de Motivos da MPV sequer logra descrever a contento quais seriam a relevância e a urgência a justificarem a alteração promovida.

São essas, em suma, as razões que nos levam a apresentar esta emenda. Contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

**MPV 1158  
00004**

**Medida Provisória nº 1.158, de 2023**

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os arts. 3º ao 9º da Medida Provisória nº 1158, de 12 de janeiro de 2023, conforme se segue, renumerando-se os demais artigos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo restabelecer o vínculo do Conselho de Controle de Atividades Administrativas (COAF) ao Banco Central do Brasil.

A Medida Provisória em referência transfere a estrutura do COAF para o Ministério da Fazenda, no âmbito do Poder Executivo, retirando a autonomia adquirida pelo referido órgão junto ao Banco Central do Brasil, considerando que o Bacen é uma autarquia de natureza especial, caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, com autonomia técnica, operacional administrativa e financeira, nos termos do que estabelece o art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970  
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

\* C D 2 3 5 2 8 1 6 0 8 3 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Estranhamente, entre as modificações realizadas, também se promoveu a retirada das finalidades das atribuições do COAF de prevenção e de combate à lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, é ideal que um órgão com a importância do COAF, responsável por disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, mantenha sua independência com relação ao Poder Executivo, sem influências políticas na condução de suas atividades.

Diante do exposto, apresenta-se a presente emenda supressiva, destinada a retornar a estrutura do COAF ao Banco Central do Brasil, retirando-se da Medida Provisória os artigos que decorrem logicamente desta alteração.

Sala da Comissão, em , de de 2022.

Deputada Júlia Zanatta  
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970  
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

\* C D 2 3 5 2 8 1 6 0 8 3 0 0 \*





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 1.158, de 2023)

Suprime-se do art. 3º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, a alteração promovida no art. 3º da Lei nº 13.974, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 1.158, de 2023, altera a legislação referente ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Relativamente a este último, promove mudança em uma de suas atribuições: a de *produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro* (art. 3º, I, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020). Retira do dispositivo a finalidade para a qual a competência é concebida: a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro.

Consideramos negativa a mudança. Por um lado, pode dar ensejo a interpretações no sentido de que o órgão não se prestaria mais àquela finalidade. Por outro, e no sentido oposto, pode ser vista como uma tentativa de ampliar desmesuradamente a competência do conselho, desvinculando a produção de informações de inteligência financeira da prevenção e combate a ilícitos. Em qualquer das hipóteses, a alteração se nos afigura reprovável.

Por isso, e considerando que desde a sua criação, em 1998, o Coaf foi concebido como órgão de inteligência financeira, responsável por produzir informações relevantes para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, propomos seja suprimida a alteração promovida pela MPV no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.974, de 2020.

Essas as razões que nos levam a propor a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS  
(PSDB/DF)



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.158, DE 2023**

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda

### **EMENDA N°**

Suprime-se do art. 3º da MP nº 1.158/2023 a nova redação conferida ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, mantendo-se a redação original do dispositivo.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original do art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, definia que o mandato do COAF na produção e gestão de informações de inteligência financeira teria como propósito a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro.

A MPV nº 1.158, de 2023, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto, suprime do dispositivo legal a expressão “a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro”. Tal modificação suscita estranhamento e nos coloca em estado de alerta quanto à real motivação para a alteração legislativa.

Importante notar que atrelar a atuação da Unidade de Inteligência Financeira à prevenção e o combate ao crime e ao terrorismo faz parte de recomendações internacionais de boas práticas. De fato, a lei modelo

\* C D 2 3 5 1 6 4 8 6 7 9 0 0



divulgada pela ONU sugere o seguinte mandato para Unidades de Inteligência Financeira:

“(1) There is hereby established the [insert name of FIU]. [Insert name of FIU] shall serve as the central, national agency of [insert name of State] responsible for receiving, requesting, analyzing and disseminating information concerning suspected proceeds of crime and terrorist property, as provided for by this law.” (UNODC, Model Provisions on Money Laundering, Terrorist Financing, Preventive Measures and Proceeds of Crime, fl. 59, 2013)

Em um breve resgate histórico, relembramos que o texto da MPV nº 893, de 2019, apresentado ao Congresso, era bem mais criterioso na definição da missão institucional do COAF e previa que a Unidade de Inteligência Financeira seria “responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa”. Na tramitação da MPV nº 893, de 2019, foi suprimido o mandato de prevenção e combate ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, uma vez que o Congresso Nacional julgou mais adequado que o COAF concentrasse seus esforços e recursos na prevenção da lavagem de dinheiro.

É dever do Congresso Nacional não conferir cartas em branco para estruturas do Poder Executivo que lidam com informações sensíveis e protegidas por sigilo fiscal. Nesse sentido, esta emenda visa retomar a redação originalmente conferida ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, determinando assim que o COAF se restrinja a “produzir e gerir informações de inteligência financeira **para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro**”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

## Deputado JOAQUIM PASSARINHO

2023-174



000796453200\*



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA N° - CMMRV 1158/2023**

(à MPV 1158/2023)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, na Medida Provisória nº 1158, de 2023:

**Art.** A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A:

**Art. 6º-A** - Ato do Poder Executivo disciplinará criação do Comitê Nacional da Criptoeconomia, com a finalidade de promover estudos econômicos, regulatórios e tecnológicos, voltados ao desenvolvimento da economia digital e o funcionamento do mercado de ativos virtuais.

Parágrafo único. Este Comitê previsto no caput necessariamente deve possuir assento para o Ministério da Fazenda, para a Comissão de Valores Mobiliários, e para até três entidades de representação do mercado, nos termos da regulamentação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Por meio desta emenda, resgato e aperfeiçoo a ideia prevista no PL 4207/2020, de minha autoria, de criar um colegiado nacional entre órgãos do Governo e da sociedade para discussão e aperfeiçoamento da nossa criptoeconomia.

A medida justifica-se pela ausência de consenso quanto às classificações e aos riscos inerentes a esses ativos, demandando o desenvolvimento de uma estrutura de aprendizado institucional.

O Comitê subsidiará decisões e regulamentações futuras no tema, a serem feitas por nova legislação ou por resoluções e portarias de órgãos competentes. A criação desse Comitê, como indicado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, mais especificamente, pelo art. 12, II, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, deve ser realizada via decreto, a ser editado pelo Presidente da República.

Esse mercado movimentou em 2022, no Brasil cerca de R\$ 300 bilhões, segundo dados da Associação Brasileira de Criptoeconomia (ABCripto). Precisamos dedicar mais atenção para mitigar riscos e potencializar oportunidades para desenvolver essa atividade e gerar novas oportunidades de emprego e renda para brasileiros.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Entendemos que a participação do Ministério da Fazenda nesse debate deve ser mais evidente, em colaboração com o Banco Central do Brasil.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres senadores, em especial do relator, no sentido de acatar nossa sugestão de emenda.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Senadora SORAYA THRONICKE**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.158, de 2023****EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Suprimam-se os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e o inciso I do art. 10º da Medida Provisória n. 1.158, de 2023.

**JUSTIFICATIVA**

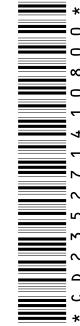
A emenda tem o objetivo de suprimir trechos da MPV e modificar a vinculação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, retornando-o ao Banco Central do Brasil. Uma vez que a Medida Provisória em tela alterou sua vinculação, retirando do Banco Central e retornando o órgão ao Ministério da Fazenda.

Vale dizer que o Coaf é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do país, a autoridade central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, especialmente no recebimento, análise e disseminação de informações de inteligência financeira<sup>1</sup>.

O Banco Central, por sua vez, como relevante ator nacional no combate aos crimes, possui como competências regulamentar, monitorar e supervisionar as instituições autorizadas, para que implementem políticas, procedimentos e controles de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, bem como que comuniquem ao Coaf situações e operações suspeitas.

---

<sup>1</sup>GOVERNO FEDERAL. Disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional#:~:text=O%20Conselho%20de%20Controle%20de,%20especialmente%20no%20recebimento%20e%20an%C3%A1lise> Acessado em 2/2/2023



\* C D 2 3 5 2 7 1 4 1 0 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como se vê, estreita é a relação de atribuições entre o Coaf e o Banco Central, razão pela qual, em prol da eficiência e de um melhor funcionamento da Administração Pública, propomos a presente emenda.

**Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023**

# **Deputado Federal AUREO RIBEIRO**

## **Solidariedade/RJ**



**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.158, de 2023)

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º da MPV nº 1.158, de 2023, promove uma série de alterações na Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, com o fim de transferir a vinculação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) do Banco Central do Brasil (BCB) para o Ministério da Fazenda.

A vinculação administrativa do Coaf a um Ministério coloca em cheque a autonomia técnica e operacional necessária para que o órgão desempenhe sua função institucional de produzir e gerir informações de inteligência financeira.

A vinculação do Coaf ao Ministério da Fazenda traz em si o risco de interferência política na sua atuação, com uma possível sujeição das atividades do órgão aos interesses e determinações do titular da Pasta. É de se apontar que o atual governo, quando era oposição, manifestou, de forma vigorosa, essa preocupação.

Com efeito, a vinculação do Coaf ao BCB é uma solução mais adequada para conferir ao órgão a necessária independência para o efetivo desempenho de sua missão institucional de combater a utilização do sistema financeiro para lavagem ou ocultação de bens.

A atribuição de autonomia ao próprio BCB, com o estabelecimento de mandatos fixos ao seu Presidente e Diretores, promovida pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, tornou a blindagem do Coaf contra eventuais interferências políticas mais acentuadas.

O combate ao retrocesso que se anuncia mostra-se, assim, ainda mais premente, justificando a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR



MPV 1158  
00010

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e o inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 1.158, de 2023.

#### JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1998, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) tem como finalidade produzir e gerir informações de inteligência financeira para prevenir e combater a lavagem de dinheiro.

A prevenção à lavagem de dinheiro é fundamental para combater crimes, pois possibilita a identificação de movimentações e o confisco de recursos resultantes desses crimes. É por meio da prevenção à lavagem de dinheiro que os recursos provenientes de crimes como tráfico de drogas e de pessoas, sequestro, crimes contra o sistema financeiro e crimes contra a administração pública, como **corrupção**, podem ser identificados, dificultando a integração desses recursos à economia formal como se fosse de origem lícita.

A criação do Coaf se encaixa em um esforço internacional e constitui umas das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi), organização intergovernamental, da qual o Brasil é membro, cujo propósito é desenvolver





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

políticas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

O Gafi recomenda aos países membros, dentre outras sugestões, a manutenção de uma unidade de inteligência financeira, um órgão com jurisdição nacional e **autonomia** operacional responsável por receber, analisar e comunicar às autoridades competentes informações sobre operações financeiras suspeitas que podem representar indícios de crimes.

Ao promover a revinculação administrativa do Coaf ao Ministério da Fazenda, a presente Medida Provisória coloca em risco tal autonomia, uma vez que, com a sanção da Lei Complementar nº 179, o Banco Central se transformou em uma autarquia de natureza especial, sem vinculação a qualquer ministério, e com **autonomia** técnica, operacional, administrativa e financeira.

Assim, a transferência do Coaf para o Ministério da Fazenda reduz sua autonomia e blindagem para investigar ocorrências suspeitas de pessoas ligadas ao Governo.

Neste sentido, a presente Emenda vem suprimir os dispositivos da presente Medida Provisória que tratam do Coaf, mantendo aqueles que dispõem sobre a composição do Conselho Monetário Nacional.

Entende-se que a medida é fundamental para garantir a autonomia do órgão responsável pela prevenção da lavagem de dinheiro no Brasil.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2023.

---

ADRIANA VENTURA (NOVO-SP)



\* C D 2 3 7 8 4 9 4 1 6 5 0 0 \*



MPV 1158  
00011

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

#### EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 3º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, alterado pelo Art. 3º da Medida Provisória 1.1158, de 2023, fica alterado com a seguinte redação:

“I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro;” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1998, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) tem como finalidade produzir e gerir informações de inteligência financeira para prevenir e combater a lavagem de dinheiro.

A prevenção à lavagem de dinheiro é fundamental para combater crimes, pois possibilita a identificação de movimentações e o confisco de recursos resultantes desses crimes. É por meio da prevenção à lavagem de dinheiro que os recursos provenientes de crimes como tráfico de drogas e de pessoas, sequestro, crimes contra o sistema financeiro e crimes contra a administração pública, como corrupção, podem ser identificados, dificultando a integração desses recursos à economia formal como se fosse de origem lícita.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A criação do Coaf se encaixa em um esforço internacional e constitui uma das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi), organização intergovernamental, da qual o Brasil é membro, cujo propósito é justamente desenvolver políticas de combate à lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, chama atenção a mudança que a presente Medida Provisória promove nas competências do Coaf, disciplinadas pelo Art. 3º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020.

A competência de produzir e gerir informações de inteligência financeira deixa de ser qualificada pela finalidade específica de “*prevenção e combate à lavagem de dinheiro*”.

*Art. 3º Compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:*

*I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro;*

Ou seja, a competência de produzir e gerir informações de inteligência financeira foi mantida, mas sem a finalidade de prevenir e combater a lavagem de dinheiro.

Entende-se que a alteração é negativa, uma vez que, como apontado acima, a atuação do Coaf está intrinsecamente ligada a tal finalidade.

Neste sentido, a presente Emenda suprime a alteração promovida pela presente Medida Provisória, restaurando o texto original do inciso I do Art. 3º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020

Entende-se que a medida é fundamental para que a atuação do Coaf siga orientada para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e, consequentemente, todos os demais crimes associados a ele, em especial, a corrupção.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2023.

---

ADRIANA VENTURA (NOVO-SP)



\* C D 2 3 8 4 9 5 0 4 7 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238495047200>



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Rogério Marinho

**EMENDA Nº - CMMMPV 1158/2023**  
(à MPV 1158/2023)

Suprimam-se os arts. 3º a 9º da Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de emenda que possui o objetivo de suprimir a transferência da vinculação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para o Ministério da Fazenda. Entende-se que o Conselho deve permanecer vinculado ao Banco Central do Brasil (BCB).

Para tanto, propomos a supressão do art. 3º da MPV 1158/2023, que modifica o art. 2º da Lei 13.974 de 2020. Feita a supressão desse artigo, manter-se-á o vínculo vinculação do COAF com Banco Central do Brasil.

O BCB possui maior grau de autonomia consagrada na recém aprovada Lei Complementar nº 179/2021 com ampla maioria de votos do Congresso Nacional. Assim sendo, o órgão possui a segurança e os mecanismos necessários para prevenir os crimes de lavagem de dinheiro.

Assim, sendo diante da ameaça de perda de autonomia e do retorno de práticas deletérias, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

**Senador Rogerio Marinho  
(PL - RN)**

**EMENDA N° - PLEN**

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Suprimam-se os arts. 2º a 9º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, e dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

**“Art. 10.** Fica revogado o art. 63 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) é instituição pública com papel relevante na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro, por meio da produção e gestão de informações de inteligência financeira.

A MPV nº 1.158, de 2023, altera as competências do Coaf, retirando a referência à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, como principal objetivo da instituição; regulamenta o tratamento de dados pessoais pelo órgão; e altera sua vinculação administrativa, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Fazenda.

Entendemos que as alterações propostas representam retrocessos em relação ao arcabouço jurídico anterior à edição da medida provisória. É importante que o órgão mantenha como seus principais objetivos a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, bem com sua vinculação ao Banco Central, instituição que goza de autonomia e diretoria com mandatos fixos prevista em lei, diferentemente do que ocorre com o Ministério da Fazenda.

É de se lembrar que essa matéria foi objeto de deliberação recente do Congresso, que aprovou há menos de quatro anos a vinculação do Coaf ao Banco Central. Não se imagina que a cada governo, por

conveniências de momento, o Coaf fique transitando de um desenho para outro, pois tais mudanças frequentes geram insegurança jurídica e reduzem a eficácia do órgão.

Para evitar esses problemas, que podem, no limite, comprometer as políticas públicas de combate ao crime organizado e à corrupção, é que apresentamos esta emenda para suprimir a parte da medida provisória que trata do Coaf.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Marinho

**EMENDA N° - CMMRV 1158/2023**

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 8º .....**

**§ 8º** É vedado ao Conselho Monetário Nacional fixar ou alterar meta de inflação, bem como seus respectivos intervalos de tolerância, caso a meta do ano anterior não tenha sido alcançada dentro dos seus referidos intervalos.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A estabilidade monetária é uma conquista de nosso País. Após o Plano Real e com a introdução do regime de metas, diferentes mandatos não tiveram a iniciativa de reduzir a meta de inflação, ou tampouco, os seus intervalos.

Recentemente, esse quadro se alterou e, muito embora diversos países não tenham conseguido alcançar as metas nos anos de pandemia, a inflação brasileira foi abaixo de boa parte dos países da OCDE e dos países emergentes.

A recente autonomia do Banco Central do Brasil, aprovado por ampla maioria do Congresso Nacional na forma da Lei Complementar nº 179/2021, consolidou um menor custo de estabilização econômica. Isso foi

atingido ao sinalizar que os mandatos dos diretores da autoridade monetária seriam intercalados e não coincidentes com o de Presidente da República.

No entanto, desde as eleições do ano passado, diferentes declarações atabalhoadas de agentes públicos se somam de forma a comprometer a trajetória da curva de juros futuros da economia brasileira. Com efeito, ao invés de seguir um caminho já esperado de queda, o cenário deteriorado de expectativas se impôs. Como consequência, elevou-se o custo de ajuste e de credibilidade de forma permanente.

Para a população isso significa juros mais altos por mais tempo e persistência inflacionária. Tal situação, se não revertida, trará tão somente perda de poder de compra, aumento da pobreza e geração de um cenário recessivo.

Com isso, a presente proposta procura consolidar avanços recentes da política monetária. Propomos, portanto, vedar a fixação ou alteração de meta de inflação, bem como seus respectivos intervalos de tolerância, caso a meta do ano anterior não tenha sido alcançada dentro dos seus referidos intervalos.

Diante da ameaça da perda de poder de compra da população, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

**Senador ROGÉRIO MARINHO  
(PL – RN)**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Marinho

**EMENDA N° - CMMRV 1158/2023**

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º .....

.....  
§ 8º São vedadas elevações nos intervalos de confiança das metas de inflação, definidas em resolução do Conselho Monetário Nacional, por até três anos consecutivos, caso a relação entre Dívida Bruta do Governo Geral ou Dívida Líquida do Governo Geral, ambas com respeito ao Produto Interno Bruto, se encontre um ponto percentual acima do projetado para o ano em que ocorrer reunião de deliberação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A estabilidade monetária é uma conquista importante do nosso País. Após o Plano Real e com a introdução do regime de metas, diferentes mandatos não tiveram a iniciativa de reduzir a meta de inflação, ou tampouco, os seus intervalos.

Finalmente, em 2017, foram executados novos intervalos para a meta inflacionária que saiu de 2,0 para 1,5 ponto percentual (para mais ou para menos) do objetivo central. Isso ocorreu em um cenário de ganho de credibilidade da política monetária, novo arcabouço fiscal e autonomia informal da autoridade monetária.

Esses passos foram fundamentais para que a credibilidade da política monetária fosse retomada no País. Nesse contexto, a recente autonomia do Banco Central do Brasil, aprovada por ampla maioria do Congresso Nacional na forma da Lei Complementar nº 179/2021, consolidou um menor custo de estabilização econômica. Isso foi atingido ao sinalizar que os mandatos dos diretores da autoridade monetária seriam intercalados e não coincidentes com o de Presidente da República.

No entanto, desde as eleições do ano passado, diferentes declarações atabalhoadas de relevantes agentes públicos se somam de forma a comprometer a trajetória da curva de juros futuros da economia brasileira. Com efeito, ao invés de seguir um caminho já esperado de queda, o cenário deteriorado de expectativas se impôs. Como consequência, elevou-se o custo de ajuste e de credibilidade de forma permanente.

Para a população, isso significa juros mais altos por mais tempo e persistência inflacionária. Tal situação, se não revertida, trará tão somente perda de poder de compra, aumento da pobreza e geração de um cenário recessivo.

A presente proposta procura consolidar avanços recentes da política monetária. Propomos, portanto, não permitir o alargamento das bandas das metas inflacionárias para que não ocorra a percepção de afrouxamento da credibilidade da autoridade monetária. Isso ocorrerá atrelado à dívida pública federal.

Ou seja, caso existam projeções, como as realizadas pelo Tesouro Nacional, de que a Dívida Bruta ou Líquida do Governo Geral se elevará, será vedado ao Conselho Monetário Nacional o alargamento dos intervalos da meta inflacionária.

Trata-se de uma forma de conciliar a política monetária e fiscal, recuperar os pilares de qualidade da política econômica, até então prejudicados por imprudentes e sucessivas declarações. Assim, a sociedade se beneficiará, no médio prazo, de inflação sob controle e de melhor prudência da política econômica. Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

**Senador ROGÉRIO MARINHO  
(PL – RN)**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 12 DE JANEIRO DE 2023**  
**(Do Sr. RICARDO AYRES)**

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Media Provisória 1.158/2023, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 2º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória, seguinte redação:

Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao Ministério da Fazenda.”

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá, com exclusividade, as informações que devem ser enviadas diretamente ao órgão por pessoas físicas e jurídicas, sem a atuação de intermediários e com a devida proteção dos dados pessoais envolvidos.” (NR)

LexEdit  
CD233132780300\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

#### JUSTIFICATIVA

Em 10 de abril de 2022, matéria do Consultor Jurídico narra as grandes dificuldades causadas pela falta de definição direta pelo COAF do que deve ser informado ao órgão e pela definição de entes sem conhecimento ou competência sobre o tema, sobrecarregando o órgão de informações inúteis<sup>1</sup>:

"As pessoas e os setores obrigados a informar o Coaf sobre movimentações financeiras são formados por corretoras de valores, cooperativas financeiras, bancos, joalherias, marchands, seguradoras, prestadores de serviço de assessoria e consultoria, loterias, atletas, artistas, entre outros. E, desde 2020, os cartórios se tornaram fonte de informações do órgão por força do Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que entrou em vigor em fevereiro de 2020.

Desde então, o volume de comunicações de operações suspeitas explodiu. Em 2018, o Coaf recebeu 428 mil comunicações de operações suspeitas. Em 2019, foram 346 mil. Já em 2020, com a vigência da regra do CNJ que se impôs aos cartórios, o número de notificações saltou para 1,4 milhão. E, em 2021, chegou a 2,3 milhões. Do total do ano passado, 1,6 milhão são comunicações feitas pelos cartórios.

Há sinais inequívocos no sentido de que o provimento do CNJ fez com que os cartórios, com receio de serem punidos por alguma falha nas comunicações, adotassem a seguinte regra: "Na dúvida, comunique-se!". Esse procedimento, contudo, não é o que se espera dos entes obrigados a prestar informação". (...)

Segundo o advogado constitucionalista e professor **André Karam Trindade**, "se não há a avaliação adequada de cada situação concreta à luz de critérios objetivos, o cidadão que for ao cartório fazer um negócio qualquer pode se tornar, automaticamente, suspeito da prática de lavagem de dinheiro".

Suspeita que, para ele, nasce sem a adequada base legal, principalmente quando se considera o fato de que o Coaf pode compartilhar as informações que são fornecidas com os órgãos de investigação e persecução criminal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

De acordo com Trindade, a questão crucial a ser enfrentada é o fato de um leque de negócios tornar-se suspeito a despeito de qualquer verificação concreta, o que viola direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. O professor considera salutar a obrigação de os cartórios informarem operações suspeitas ao CNJ, mas não de forma indiscriminada. "O combate à criminalidade não pode ser encampado com o sacrifício de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, especialmente quando existem maneiras de atingir os mesmos resultados sem necessariamente desprotegê-los."

"O criminalista **Pierpaolo Cruz Bottini**, reconhecido estudioso do [tema lavagem de dinheiro](#), enxerga dois problemas, complementares, que causam esse enorme volume de comunicações. Primeiro, uma regulamentação excessivamente aberta. Em segundo lugar, a falta de experiência do setor obrigado. "A exigência da comunicação de operações suspeitas pelos cartórios acaba de completar dois anos. Do ponto de vista da experiência institucional, é muito pouco tempo. A maturação da prática, somada à troca de ideias entre tabeliões e o Coaf,

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2022-abr-10/70-operacoes-comunicadas-coaf-vem-cartorios>



\* C D 2 3 3 1 3 2 7 8 0 3 0 0 \*  
LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

*certamente melhorará os filtros e a tendência é a redução desse volume", afirma".  
(...)*

*"Bottini lembra de uma frase que ouviu de um ex-presidente do Coaf que se preocupava em diminuir o volume de comunicações e aprimorar a qualidade delas: "A melhor forma de esconder um ato de lavagem de dinheiro é colocá-lo no meio de milhares de outras comunicações." Karam Trindade faz coro à ideia: "O excesso de comunicações salta aos olhos e parece prejudicar a todos. Essa sim é uma questão que merece especial atenção por parte dos órgãos governamentais, especialmente do CNJ, e, sobretudo, da sociedade civil. Afinal, quanto mais informação, menos informação. Eis o paradoxo, porque informação demais é informação de menos." (...)*

*"A advogada **Cecilia Mello**, também criminalista e juíza aposentada do TRF-3, onde atuou por 14 anos, faz avaliação semelhante à dos colegas. "O Provimento 88 do CNJ é de uma amplitude tal que realmente fica muito difícil para os notários e registradores identificarem com maior precisão as operações que podem ser consideradas suspeitas. Essa identificação demandaria um conhecimento amplo por parte desses profissionais sobre operações relacionadas a lavagem de ativos ou eventualmente ligadas ao terrorismo, o que, até recentemente, não fez parte de suas rotinas." (...)*

*"O tabelião **Marcelo Lima Filho**, titular de um cartório de notas em Manaus, avalia que o volume expressivo de comunicações é como uma ação defensiva dos delegatários, justamente por conta das regras de interpretação muito subjetivas e, de outro lado, de outras que criam obrigações bastante objetivas. Diante do receio de serem responsabilizados pelas corregedorias de Justiça, ou até criminalmente, os titulares preferem pecar pelo excesso do que pela omissão. Ele também acredita que, com algum tempo de maturação, os cartórios saberão lidar melhor com as comunicações e implantarão sistemas mais efetivos de compliance e análise de riscos.*

***Fernanda Castro**, diretora-executiva da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR), defende o posicionamento dos cartórios com base em situações práticas. A título de exemplo, ela fez referência à obrigação descrita no inciso I do artigo 28 do provimento do CNJ. O dispositivo determina que os cartórios são obrigados a comunicar o "registro de quaisquer documentos que se refiram a transferências de bens imóveis de qualquer valor, de transferências de cotas ou participações societárias, de transferências de bens móveis de valor superior a R\$ 30.000,00".*

*Na prática, qualquer alteração no contrato social de uma empresa em que haja transferência de cotas de mais de R\$ 30 mil, por mais legítima que seja, acaba reportada ao Coaf. Mas não por uma decisão dos cartórios, e sim devido a uma ordem expressa de regra imposta pelo CNJ". (...)*

*"O fato de o provimento avançar em tema do qual não teria competência para dispor é observada também pelo advogado **Rafael Valim**, especialista em Direito Administrativo.*

*Daí, conclui Valim: "O excesso de informações ao Coaf, de operações absolutamente normais e que não deveriam ser informadas, deve-se à ordem da Corregedoria do CNJ. O CNJ, por sua vez, não ostenta competência para inovar originariamente a ordem jurídica, ou seja, criar direito e obrigações. É um órgão de controle interno da magistratura. Disso resulta que um provimento de um único conselheiro do CNJ, o Corregedor, não poderia criar norma geral e abstrata impositiva aos cartórios e sobre as pessoas que fazem negócios no Brasil. Ademais, não está na esfera de atribuições do CNJ criar regras de informação sobre lavagem de dinheiro."*

LexEdit  
CD33132780300\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)**

*De acordo com o advogado, "seria mais eficiente que o próprio Coaf emitisse orientação sobre o tema, sob pena de ter seu trabalho dificultado por informações desnecessárias".*

Portanto, como é reconhecido por tantos especialistas no tema, deve caber exclusivamente ao CMN determinar os critérios, limites e formatos para as informações que, diretamente e sem intermediários, em respeito ao direto fundamental à proteção de dados pessoais reconhecido no artigo 5º, LXXIX da Constituição Federal.

Entendemos que essa “poluição” de informações após uma determinação sem critérios feita pelo CNJ pode, por efeito colateral, prejudicar as devidas apurações que são feitas pelo COAF que, por sua vez, fica sobrecarregado pela enxurrada de informações, cuja maior parte não deveria sequer ser enviada àquele Órgão pois não se enquadram nos parâmetros exigidos pelo Órgão.

Portanto, a maneira que vislumbramos foi evitar essa dicotomia de comandos para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional como competente para estipular os parâmetros e formatos das informações que realmente mereçam ser populadas no COAF.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2023.

**Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233132780300>



\* C D 2 3 3 1 3 2 7 8 0 3 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

### EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 3º a 9º da Medida Provisória nº 1158/2023 , de 12 de janeiro de 2023, conforme se segue, renumerando-se os demais artigos.

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem o objetivo de permanecer o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) vinculado ao Banco Central do Brasil (BCB).

O Coaf tem como atribuição legal receber, examinar e identificar as ocorrências de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 1998, que define regras a respeito da prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens. As ocorrências de atividades suspeitas de ilícitos são informadas ao Coaf pelas pessoas jurídicas e físicas relacionadas no art. 9º da referida Lei. A produção de inteligência financeira consiste em realizar a análise das informações recebidas e, se forem identificados fundados indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou outros ilícitos, produzir Relatórios de Inteligência Financeira (RIF). Os RIF são encaminhados às autoridades competentes que podem, a seu critério, abrir procedimento de investigação sobre os indícios relatados.

É por meio da prevenção à lavagem de dinheiro que os recursos provenientes de crimes como tráfico de drogas, de armas e de pessoas, sequestro, crimes contra o sistema financeiro e crimes contra a administração pública podem ser identificados, dificultando sua integração à economia formal como se fosse dinheiro de origem lícita.

ZXEdit



\* C D 2 3 4 2 5 1 0 4 3 7 0 0 \*





Enfim, com a aprovação deste requerimento e o retorno da responsabilidade de administrar o COAF via Bacen, tenho absoluta certeza que o Banco Central estaria blindado de possíveis interferências políticas, oferecendo ao COAF uma maior autonomia por ser um órgão técnico.

Dante do exposto, solicitamos apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda, destinada a retornar a estrutura do COAF ao Banco Central do Brasil, retirando-se da Medida Provisória os artigos que decorrem logicamente desta alteração.

Sala das Sessões, em de 2023

**DEPUTADO JUNIOR MANO  
PL/CE**

ExEdit



\* C D 2 3 4 2 5 1 0 4 3 7 0 \*



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.158, DE 2023.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158 DE 2023**

*Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.*

**EMENDA N.º**

Revoguem-se os artigos 3º ao 10 da Medida Provisória nº 1.158, de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

Pela presente emenda pretende-se voltar à vinculação administrativa do Coaf que prevaleceu até a edição da MP que ora se pretende alterar, ou seja, propõe-se que o Coaf volte com sua vinculação ao Banco Central, autarquia especial que conta com autonomia operacional.

Proponho esta alteração porque, diante do que já vimos de governos anteriores do PT, não há como eliminar a possibilidade de, com a volta do Coaf à Fazenda, pretenderem dar mais pró-atividade ao órgão que conhece todas as operações financeiras de quem tem conta bancária. Num passado não muito distante, houve tentativa de utilizar o Coaf para desmandos e influência política. Há suspeitas de utilização de dados com vistas a fazer chantagem e vazar para a mídia. Isso foi bem mitigado quando o órgão foi para a alçada administrativa do Banco Central.

Na Fazenda, o Coaf pode voltar a ficar vulnerável, daí pedirmos o apoio dos nobres pares nesta importante alteração.

Sala da Comissão, em                   de                   de  
2023.



\* C D 2 3 1 4 2 6 6 8 3 9 0 0 \*

□

**Deputado MENDONÇA FILHO  
UNIÃO/PE**



\* C D 2 3 1 4 2 6 6 8 3 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231426683900>



## **CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA Nº - CMMMPV Nº 1.158/2023**

**(à Medida Provisória Nº 1.158/2023)**

*Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.*

### **EMENDA N.º**

*Revoguem-se os artigos 3º ao 10 da Medida Provisória Nº 1.158, de 2023.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

*O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf é a Unidade de Inteligência Financeira do Brasil, a autoridade central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa<sup>i</sup>.*

*Sua vinculação administrativa ao Banco Central do Brasil – BCB foi um avanço institucional importante que a Medida Provisória Nº 1.158/2023 subverte ao redefinir sua vinculação ao Ministério da Fazenda.*

*O BCB é uma autarquia especial dotada de autonomia operacional e, portanto, mais refratária às matizes político-ideológicas de ocasião. O Ministério*

LexEdit  
CD238200130800\*





## CONGRESSO NACIONAL

*da Fazenda, pelo contrário, é mais suscetível às vicissitudes governamentais, o que poderia não permitir o êxito de atuação estatal que se espera do Coaf.*

*Esta emenda pretende voltar à vinculação administrativa do Coaf que prevaleceu até a edição da Medida Provisória Nº 1.158/2023. Como dito acima, não podemos permitir que o avanço institucional logrado nos últimos anos seja subtraído, sob pena de vermos renascer desmandos e influência política onde se pretende que haja absoluta eficiência técnica.*

*Assim, pedimos o apoio dos nobres pares nesta importante alteração que almejamos.*

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado ALFREDO GASPAR  
UNIÃO/AL**

---

<sup>i</sup> <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional#:~:text=O%20Coaf%20integra%20o%20Sistema,e%20%C3%A0%20lavagem%20de%20dinheiro.>



\* C D 2 3 8 2 0 0 1 3 0 8 0 0 \* LexEdit



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

### EMENDA N°

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.158, de 2023, nova redação ao inciso I do artigo 3º, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020:

#### Art. 3º

.....  
“Art.

3º.....

I – produzir e gerir informações de inteligência financeira requisitadas por autoridade judicial; e

.....  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresento tem por finalidade evitar que o COAF se preste, por via oblíqua, a promover a quebra de sigilo sem a necessária ordem judicial imprescindível ao acesso às informações atinentes às transações financeiras, objeto da competência de “produzir e gerir informações de inteligência financeira”.

Com efeito, a Carta Magna em seu artigo 5º, incisos X e XII, prevê como garantia constitucional o sigilo bancário fundamentado no direito à privacidade e à intimidade, a inviolabilidade dos sigilos das comunicações telegráficas, correspondência de dados e das comunicações telefônicas.

**Art. 5º, CF/88** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

LexEdit  
\* c d 2 3 2 1 8 2 4 5 4 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Luciano Amaral - PV/AL

à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;  
(...)

**XII** - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

O respeito ao sigilo imposto pela CF destina-se aos bancos ou instituições financeiras possuidoras de dados decorrentes das relações bancárias e que devem manter o sigilo das informações de seus clientes.

Desta feita, as informações bancárias de um indivíduo fazem parte de sua vida privada e merece proteção.

O acesso aos dados relativos às movimentações financeiras a pessoas estranhas a relação entre o banco e o cliente viola a intimidade e a vida privada do cidadão. Portanto, tal garantia é cláusula pétreia, nos termos do artigo 60, parágrafo quarto, da CF, e as informações financeiras e bancárias são invioláveis.

Sendo assim, o possuidor destas informações tem o dever de negar-se a prestá-las, ressalvadas quando requisitadas pela autoridade judicial competente.

O sigilo bancário exsurge da proteção à intimidade, com fulcro no Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Outrossim, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal não estatui expressamente o sigilo bancário, mas ao se referir ao sigilo de dados abarcou, em sua amplitude, a proteção aos dados e informações bancárias dos clientes numa relação entre estes e a instituição financeira, tal como se depreende da decisão do Supremo Tribunal Federal a seguir:

Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Banco Central do Brasil. Operações financeiras. Sigilo. 1. A Lei Complementar nº 105, de 10/1/01, não conferiu ao Tribunal de Contas da União poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às Comissões Parlamentares de Inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito (§§ 1º e

LexEdit  
\* C D 2 3 2 1 8 2 4 5 4 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Luciano Amaral - PV/AL

2º do art. 4º). 2. Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no artigo 71, II, da Constituição Federal, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da Constituição Federal, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário. 3. Ordem concedida para afastar as determinações do acórdão nº 72/96 - TCU - 2ª Câmara (fl. 31), bem como as penalidades impostas ao impetrante no Acórdão nº 54/97 - TCU – Plenário." (MS n. 22801/DF – Distrito Federal, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, j. 17/12/2007, votação unânime).

Por fim, a alteração se coaduna com os anseios da presente Medida Provisória, especialmente quanto ao adequado funcionamento do COAF.

Desse modo, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação essa emenda.

Câmara dos Deputados, em 29 de março de 2023.

**Deputado LUCIANO AMARAL**  
PARTIDO VERDE/AL

LexEdit  
004522-82323-C  
\* C D 2 3 2 1 8 2 4 5 4 1 0 0 \*





**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.158, DE 12 DE JANEIRO DE 2023**

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_**  
**(Do Sr. Felipe Carreras)**

Adicione-se, onde couber, na Medida Provisória N° 1.158, de 12 de janeiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

“Art. XX. Acrescente-se à Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, novo art. 21, com a seguinte redação:

‘Art. 21 Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento à inovação e digitalização apoiados pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial – TR.

Parágrafo Único. Os critérios para enquadramento e elegibilidade nas condições definidas no caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

A principal preocupação da MP Nº 1161 é criar o ambiente regulatório de parceria entre o Estado e entes privados para fomento do investimento de longo prazo. O BNDES é especificamente citado na Lei nº 13.334 pois participa ativamente do ambiente no qual se conformam os investimentos em parceria.

Em complementação, a agenda de fomento à inovação tecnológica é também um pilar central para o fortalecimento da competitividade nacional e a consequente retomada de um processo de crescimento sustentável lastreado por uma infraestrutura e indústria competitivas. Contudo, o processo de inovação e desenvolvimento tecnológico envolve a tomada de riscos, por parte do empreendedor, e um tempo de maturação adicionais aos envolvidos nos processos empresariais convencionais.

O país dispõe de poucas linhas de financiamento que considerem e precifiquem as especificidades do processo de inovação o que expõe os empreendedores a condições pouco atraentes para investimentos desta natureza e agrava o processo de simplificação e redução do valor agregado da indústria na economia nacional.

O BNDES, já foi um dos principais agentes de fomento à inovação no país com uma carteira de financiamento que chegou a 6 bilhões no ano de 2014, o que representava 5,5% de sua carteira total de financiamento. Porém esses valores tiveram uma queda consistente ao longo dos anos e hoje representam menos de 1% dos valores financiados pelo Banco.

Dentre os fatores que contribuíram para esta queda está a adoção da TLP como taxa de captação do Banco da parcela constitucional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT voltada para o financiamento de projetos de desenvolvimento econômico.

A instituição da TLP como taxa única de remuneração do FAT dos recursos transferidos ao BNDES vem equiparando, ao longo dos anos, o custo de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

financiamento do Banco aos custos praticados pelo mercado creditício privado, o que no caso do apoio à inovação possui um impacto mais negativo.

Por esta razão é que proponho a substituição do indexador utilizado nos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nas linhas de crédito voltadas para a inovação e a digitalização, sendo esta última a base da indústria 4.0.

Esta medida será fundamental para o país voltar a ter oferta financeira à inovação compatíveis com os riscos do processo, a exemplo do que ocorre em diversos países que se mantém competitivos ao longo das últimas décadas.

Ressalta-se que apesar do grande impacto positivo na retomada do processo de modernização do setor industrial e na competitividade da infraestrutura, a medida não impõe elevado custo financeiro ao FAT, visto o saldo acumulado do FAT-Constitucional junto ao BNDES soma mais de 350 bilhões.

Por fim, trata-se de uma emenda autorizativa, que possibilita uma exceção à regra geral estabelecida pela Lei 13.483 de 21 de setembro de 2017 e que permite ao Banco modular seu uso de acordo com avaliações de ordem técnica e econômica.

Pelas razões expostas é que submeto a presente emenda à elevada consideração de meus pares e solicito apoio para esta importante modificação legislativa para fortalecer a competitividade do país.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

**Deputado FELIPE CARRERAS  
Líder do PSB**



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.158, DE 12 DE JANEIRO DE 2023**

Parcerias de Investimentos - PPI.

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_****(Do Sr. Felipe Carreras)**

Adicione-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

“Art. XX. Fica instituída a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, constituindo título executivo extrajudicial, com as seguintes características:

- I - denominação: Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD);
- II - emissores: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e bancos de desenvolvimento, assim definidos na forma da regulamentação aplicável, constituídos no País e autorizados a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

funcionar pelo Banco Central do Brasil, observados os limites operacionais que sejam fixados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - lastro: as LCDs são vinculadas a direitos creditórios decorrentes de apoio pela instituição emitente a projetos de desenvolvimento elegíveis nos termos do artigo 2º.

IV - forma: nominativa e escritural, devendo ser registrada em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

V - modalidade de transferência: negociável em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

VI - remuneração: calculada por meio de:

- a) variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano, acrescida de taxa de juros;
- b) taxa de juros pós-fixada referenciada a Taxa DI over ou Taxa Média SELIC; ou
- c) taxa fixa;

VIII - periodicidade de pagamentos: mensais, trimestrais, semestrais, anuais ou por ocasião do vencimento, admitida a capitalização integral ou parcial dos rendimentos;

IX - vencimento: em prazo não inferior a 12 (doze) meses;

X - espécie:

- a) quirografária;
- b) garantia real, constituída mediante penhor ou cessão de ativos de crédito elegíveis, identificados em cesta de garantias a ser vinculada às LCDs, em sistema eletrônico de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

XI - possibilidade de emissão em lotes, fungíveis ou não;

Art. XX A LCD terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - a denominação Letra de Crédito do Desenvolvimento;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II - o nome da instituição financeira emitente;
- III - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- IV - o valor nominal;
- V - a remuneração;
- VI - a data de vencimento, sendo admitido o pagamento parcelado do principal;
- VII - o nome do titular;
- VIII - identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores;
- IX - a identificação da espécie;

Art. xx A emissão de LCD deverá ser vinculada aos direitos creditórios decorrentes de apoio financeiro nos seguintes segmentos:

- I - infraestrutura, inclusive nos setores de transporte, energia, telecomunicações, saneamento e irrigação;
- II - indústria, inclusive a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos industriais, e à fabricação de máquinas e equipamentos de origem nacional;
- III - inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- IV - micro, pequenas e médias empresas;
- V - exportação de bens e serviços de origem nacional;
- VI - mudanças climáticas, socioambiental e governança, inclusive nos setores de microcrédito, cooperativas e empresas de economia solidária, agricultura familiar, agroecologia, reflorestamento, recuperação e conservação do solo e da água, agricultura e pecuária de baixo carbono, redução de emissões, eficiência e transição energética, créditos de carbono, modernização e digitalização da gestão pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal, desenvolvimento dos serviços de saúde e educação públicos ou privados sem fins lucrativos; e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCD:

- I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;
- II - poderão ser substituídos por outros créditos da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCD, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito.

Art. xx A instituição emissora deverá disponibilizar em seu sítio na internet um relatório anual de efetividade com a comprovação dos direitos creditórios vinculados como lastro das LCDs emitidas, seu enquadramento aos setores listados no artigo 2º e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. xx Os recursos captados por meio da LCD não estão sujeitos a recolhimentos e depósitos compulsórios ou a encaixe e vinculação obrigatórios determinados pelo Banco Central do Brasil, bem como a recolhimento de valores ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Art. xx A aplicação de recursos na aquisição de LCD poderá ser computada para fins de cálculo das exigibilidades de aplicação das instituições financeiras, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Art. xx Os rendimentos auferidos sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

- I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física;
- II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

III - 0% (zero por cento), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

§ 1º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

§ 3º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.”

## JUSTIFICATIVA

O avanço do investimento é fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável. O Brasil vem tendo um desempenho aquém de seus pares e do necessário para almejar um crescimento mais robusto e sustentável. A indústria de transformação passou por uma queda acentuada da sua participação no PIB, movimento que também ocorreu com os investimentos em infraestrutura.

Por outro lado, vem se observando a retomada da relevância dos Bancos de Desenvolvimento em âmbito mundial. Em especial, verifica-se ênfase nas agendas de sustentabilidade, infraestrutura, descarbonização, micro e pequenas empresas e inclusão produtiva, inovação, digitalização dentre outras. O mandato dos bancos de desenvolvimento visa a mitigação de falhas de mercado, expressas no subinvestimento em tais atividades intensivas em externalidades positivas ou sujeitas a severo racionamento de crédito frente às fontes privadas. A





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atuação de um banco de desenvolvimento, como a experiência internacional indica, requer alguma fonte estrutural de vantagem de custo.

As transformações em curso no mundo abrem uma oportunidade para o Brasil se reinserir na economia internacional pela agenda de mudança climática. Essa reinserção requererá instrumentos de política pública para mobilizar atores privados ao esforço de descarbonização. Para tanto, é fundamental, para o caso do Brasil, recompor instrumentos que permitam ao BNDES e demais bancos de desenvolvimento mobilizar esforços nesta direção.

Após a Lei 13.483/2017 ter promovido a alteração do custo básico do *funding* do BNDES de Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para a Taxa de Longo Prazo (TLP), e eliminado por completo os subsídios implícitos vinculados a esta última taxa em processo que se concluiu em 2022, não restou ao BNDES nenhum instrumento de captação com tratamento diferenciado que o permitisse realizar a sua função precípua de fomento ao desenvolvimento.

Mesmo instrumentos incentivados de captação atualmente disponíveis para bancos e empresas privadas, tais como Debentures de Infraestrutura (Lei nº 12.431/2011), Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e Letras de Crédito Imobiliário (LCI), não são hoje elegíveis a utilização pelo BNDES, fazendo-o assim alvo de um tratamento menos favorecido do que o dispensado aos agentes econômicos de um modo geral, o que configura uma distorção injustificável, considerando a finalidade pública que motivou a criação dessa instituição pública de fomento.

Some-se a isso o fato de o BNDES ter concluído, no período de 2015 a 2022, a devolução antecipada e quase integral dos recursos que lhe haviam sido transferidos por empréstimo pela União (cerca de R\$ 625,7 bilhões em valores nominais já devolvidos referentes aos R\$ 440 bilhões captados em valores históricos). Ao fazê-lo, o Banco de Desenvolvimento contribuiu para o equilíbrio orçamentário federal, mediante a redução da dívida pública bruta, contudo também perdeu uma importante fonte de recursos para o fomento ao desenvolvimento nacional.



\* C D 2 3 8 0 2 0 8 6 3 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse contexto, propõe-se a criação da Letra Crédito do Desenvolvimento (LCD), visando tornar as captações do BNDES menos onerosas, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas para viabilizar projetos de longo prazo no Brasil, com vistas a apoiar as mais diversas finalidades meritórias (infraestrutura, MPMEs, indústria, tecnologia e inovação, exportação, socioambiental, dentre outras finalidades típicas de bancos de desenvolvimento).

A LCD, ao mesmo tempo que supre a atual lacuna de instrumento de captação incentivado para os bancos de desenvolvimento, em termos equânimis e harmônicos com o tratamento já disponibilizado para os agentes privados (por exemplo, mediante debentures de infraestrutura, LCAs, LCIs, dentre outros), também contribui para o equacionamento do *funding* do BNDES, e demais bancos de desenvolvimento, sem aportes do Tesouro Nacional, direcionando as captações deste último para o mercado.

No que tange à Proposta de Letra de Crédito do Desenvolvimento, ressalta-se que o BNDES e demais bancos de desenvolvimento têm como atividade o financiamento do desenvolvimento da economia brasileira. O alcance deste objetivo exigirá dessas instituições o aumento da interação das suas atividades com o mercado financeiro e de capitais, através de uma série de medidas, dentre as quais podemos destacar a captação de recursos junto ao mercado doméstico.

Especificamente em relação ao BNDES, o atual momento de revisão do seu papel, a introdução da TLP e a redução de sua dependência de captações junto ao Governo Federal, inclusive com a realização de pré-pagamento de parcelas relevantes da dívida desde 2015, abrem espaço para acessar fontes de financiamento com custo de mercado. Nesse contexto, a estratégia de captação em mercado deve ser orientada pela minimização do custo de captação em uma perspectiva de médio e longo prazo, conferindo eficiência à atuação do BNDES.

O tratamento tributário análogo ao atualmente conferido às Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA),





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e Debêntures de Infraestrutura, seria fundamental para tornar as captações do BNDES e demais bancos de desenvolvimento menos onerosas, permitindo a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas para viabilizar projetos de longo prazo no Brasil.

Paradoxalmente, o BNDES e os bancos de desenvolvimento não contam com instrumento semelhante. A oferta de crédito para operações de longo prazo é muito mais escassa, portanto, é preciso incentivar os empréstimos de recursos no longo prazo. Assim, é de fundamental importância que o BNDES e os bancos de desenvolvimento possam atuar no mercado de captação de crédito em condições semelhantes às dos setores mencionados, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas para projetos no Brasil. Esse é o ensejo para a proposta de criação da Letra de Crédito do Desenvolvimento, com tratamento tributário diferenciado, tal como já conferido aos títulos supracitados.

A fim de restabelecer o equilíbrio, principalmente considerando as alterações no custo básico do *funding* do BNDES (Lei 13.483/2017) e a quase completa liquidação dos empréstimos obtidos junto à União que constituíam importante fonte de recursos, faz-se necessário estender também ao BNDES e demais bancos de desenvolvimento um instrumento incentivado de captação de mercado, para que possam mais adequadamente realizar a sua missão institucional de promoção do desenvolvimento econômico e social, sem depender de aportes do Tesouro Nacional ou do incremento de outras fontes governamentais.

O instrumento ora proposto, a LCD, posta-se como a alternativa mais adequada a este intuito, devido à sua abrangência limitada aos bancos de desenvolvimento, inclusive o BNDES, e à harmonização dos seus incentivos fiscais com aqueles já aplicáveis aos demais instrumentos incentivados de emissão privada (debêntures de infraestrutura, LCAs, LCIs, dentre outros).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

As destinações elegíveis para aplicação dos recursos captados por meio da LCD são o apoio aos seguintes seguimentos, típicos da atuação de bancos de desenvolvimento:

- a) infraestrutura, inclusive nos setores de transporte, energia, telecomunicações, saneamento e irrigação;
- b) indústria, inclusive a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos industriais, e à fabricação de máquinas e equipamentos de origem nacional;
- c) inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- d) micro, pequenas e médias empresas;
- e) exportação de bens e serviços de origem nacional;
- f) mudanças climáticas, socioambiental e governança, inclusive nos setores de microcrédito, cooperativas e empresas de economia solidária, agricultura familiar, agroecologia, reflorestamento, recuperação e conservação do solo e da água, agricultura e pecuária de baixo carbono, redução de emissões, eficiência e transição energética, créditos de carbono, modernização e digitalização da gestão pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal, desenvolvimento dos serviços de saúde e educação públicos ou privados sem fins lucrativos.

O projeto também prevê prazo médio mínimo de 12 meses para emissão da LCDs. Dentre as modalidades de remuneração previstas para a LCDs, além da possibilidade de uso de taxas pré-fixadas e atualização monetária, foi prevista também a alternativa de emissão referenciada a taxa SELIC ou DI over. O pagamento poderá ser em base mensal, trimestral, semestral ou anual.

Há previsão da fixação por parte do Conselho Monetário Nacional de limites operacionais para a emissão das LCDs.

A LCD constitui-se como título de crédito de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, constituindo título executivo extrajudicial, com as seguintes características:

I - Denominação: Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD);





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Emissores: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e bancos de desenvolvimento, assim definidos na forma da regulamentação aplicável, constituídos no País e autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observados os limites operacionais que sejam fixados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - Forma: nominativa e escritural, devendo ser registrada em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

IV - Modalidade de transferência: negociável em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

A LCD deverá ter como lastro os direitos creditórios a ela vinculados, oriundos do apoio financeiro pela emitente aos projetos de desenvolvimento elegíveis, que deverão ser objeto de registro junto ao sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

De acordo com dados do Boletim de Renda Fixa da ANBIMA (fevereiro de 2023) do Boletim Informativo de Debêntures Incentivadas, o estoque LCI, LCAs, CRI, CRAs é de R\$ 872,7 bilhões. Se considerarmos ainda o estoque de Debêntures de Infraestrutura (posição de dezembro de 2022) de R\$ 211 bilhões, o estoque total destes instrumentos perfaz valores da ordem de R\$ 1,1 trilhão. À exceção das debêntures de infraestrutura, para os demais instrumentos não há vinculação clara com apoio de investimento produtivo.

Tendo em vista o limite máximo histórico das emissões de LCA do BNDES e considerando que o Banco não possui base de distribuição de clientes pessoa física e os volumes praticados no mercado de letras incentivadas, adota-se a premissa de captação de R\$ 10 bilhões, em média, por três anos, perfazendo estoque estimado de R\$ 30 bilhões.

A título ilustrativo, com base nos dados extraídos de demonstrações financeiras, o estoque de LCIs e LCAs dos principais bancos comerciais é de (i) R\$ 134 bilhões (Banco do Brasil); (ii) R\$ 64 bilhões (Itaú); (iii) R\$ 62 bilhões (Bradesco); e (iv) R\$ 58 bilhões (Santander). Nesse sentido, entende-se que a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estimativa de captação é compatível com as condições e a profundidade deste mercado.

Espera-se que o estoque das emissões das LCDs do BNDES represente menos que 5% do estoque de instrumentos incentivados atualmente existentes. Estimativas preliminares do BNDES apontam para um valor médio de renúncia da ordem de R\$ 260 milhões/ano no horizonte dos próximos 3 anos.

No caso das LCDs, cabe esclarecer que eventuais benefícios apropriados via redução do custo de captação incentivada dos Bancos de Desenvolvimento emissores serão vinculados a carteira de créditos constituídos em apoio a projetos de investimentos elegíveis, com controle eletrônico da carteira de lastro – visando dar transparência e permitir maior grau de controle e fiscalização de sua correta aplicação.

Ademais, propõe-se a obrigação de a instituição emissora da LCD emitir um relatório anual de efetividade com a comprovação do lastro dos recursos aos setores definidos e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Além de garantir a transparência sobre a destinação dos recursos, o relatório anual de efetividade busca dotar as LCDs de dados que permitam o monitoramento e avaliação de sua efetividade. Explicitar a contribuição aos ODS é importante dado o objetivo que se pretende com as LCDs de financiar o desenvolvimento.

Dessa forma, o arcabouço das LCDs se propõe a abranger controles efetivos em relação a vinculação e elegibilidade do lastro, associados a um monitoramento da efetividade dos benefícios para a sociedade.

Cabe esclarecer, por fim, que os emissores das LCDs são instituições de desenvolvimento, que não perseguem a maximização do lucro, mas sim objetivos ligados a alavancagem do desenvolvimento econômico e social, especialmente através do apoio a projetos de investimento relevantes para o país e com foco regional. Entende-se, desta forma, que os benefícios apropriados com a captação incentivada devem ser integralmente transferidos em favor dos projetos apoiados, o que não ocorre necessariamente no caso de benefício





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

apropriado como redução do custo de captação por instituição financeira privada, com elevado poder de mercado, orientada a maximização do lucro.

As LCDs poderão ser quirografárias (sem garantia ou preferência) ou contar com garantias reais mediante penhor ou cessão fiduciária dos ativos alocados como lastro.

Por fim, é previsto um tratamento tributário para as LCD análogo aos das debêntures de infraestrutura (art. 2º da Lei 12.431/2011), ou seja, tributação dos seus rendimentos pelo imposto de renda a:

a) alíquota zero, quando pagos a pessoas físicas residentes no País;

b) alíquota de 15% exclusivamente na fonte, quando pagos a pessoas jurídicas residentes no País.

c) alíquota zero quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

Esse tratamento tributário é ajustado à necessidade de harmonização tributária, tomando como referência o tratamento observado no caso das debêntures de infraestrutura, para suprimento da atual lacuna de instrumento de *funding* incentivado para os bancos de desenvolvimento.

Essas são as razões pelas quais solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

**Deputado FELIPE CARRERAS**

**Líder do PSB**





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

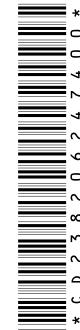
(Do Sr. Felipe Carreras)

Adicione-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

“Art. XX. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 20003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações e de atração de investimentos estrangeiros, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos.

“Art. 2º Compete à Apex-Brasil a promoção comercial de exportações e a atração de investimentos estrangeiros, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial, de serviços e tecnológica.



\* C D 2 3 8 2 0 6 2 4 7 4 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.  
3º .....

I - o Conselho Deliberativo, composto por doze membros;

.....  
Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto por sete representantes do Poder Executivo e cinco de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

.....  
Art. 10-A. O Poder Executivo poderá ceder servidores, com ônus para o cessionário, para exercer cargos de direção, gerência e assessoria da Apex-Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese da cessão de que trata o caput deste artigo:

I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou

II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo, a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente.

.....  
Art. 15. A Apex-Brasil apresentará anualmente ao Poder Executivo, até 31 de março, relatório de gestão, contendo informações circunstanciadas sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis.

Art. 16. Até o dia 31 de maio de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Apex-Brasil.

.....  
Art. 18. A Apex-Brasil remeterá ao Tribunal de Contas da União, nos prazos por este fixado, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo.” (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda atribui à APEX a expressa competência de atrair investimentos estrangeiros para o Brasil. Na qualidade de serviço social autônomo, a agência tem a importante missão de promover estratégias para o desenvolvimento econômico do país, favorecendo a competitividade especialmente dos pequenos e médios negócios, que buscam a inserção no mercado internacional. Os serviços oferecidos pela APEX já lhe permitem impulsionar os investimentos estrangeiros no país. Atribuir-lhe tal competência apenas fortalece o seu papel de agente potencializador da imagem do Brasil como um mercado atrativo.

As alterações propostas oferecem musculatura mais robusta à estrutura da APEX, permitem ampliar a sua eficiência e compatibilizam a prestação de contas da gestão e dos recursos públicos aplicados com a grandeza e complexidade dos propósitos da agência.

Pelas razões expostas é que submeto a presente emenda à elevada consideração de meus pares e solicito apoio para esta importante modificação legislativa para fortalecer a competitividade do país.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

**Deputado FELIPE CARRERAS**

**Líder do PSB**



\* C D 2 3 8 2 0 6 2 4 7 4 0 0 \*



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**  
**(Do Sr. Felipe Carreras)**

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

“Art. A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.4º .....

.....  
§ 2º .....

I – a percentual sobre o preço de cobertura das operações, a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

.....  
Art. 5º Para atender à responsabilidade assumida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, na forma do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 4º desta Lei, o Orçamento Geral da União consignará, anualmente, dotação específica àquele Ministério.

.....”(NR)

“Art. 2º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º É criado o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União:

.....”(NR)

“Art. 3º A Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º .....

I – de mandatário designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do FGE; e

II – do Banco do Brasil S.A., ou outro mandatário designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria, Comércio e Serviços, no caso de créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º, a recuperação do crédito pela via judicial será considerada inviável quando for verificado pela Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços que o custo dos procedimentos necessários à cobrança é superior ao valor a ser recuperado.” (NR)

.....

Art. 5º .....

.....

II – .....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Quando a cobrança envolver valores superiores aos limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

.....

Art. 8º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços definirá o prazo e outras providências para a transferência das atividades relacionadas ao SCE executadas pelo IRB-Brasil Resseguros S.A.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A emenda que ora sugerimos visa à compatibilização da legislação correlata aos assuntos do Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços sob a perspectiva da estrutura administrativa do fundo de garantia de exportações.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

**Deputado FELIPE CARRERAS**

**Líder do PSB**



\* C D 2 3 3 7 9 1 7 7 8 2 0 0 \*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1158/2023  
(à MPV 1158/2023)**

Suprimam-se os arts. 5º a 10 da Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

com tal medida absurda o governo visa controlar o COAF e fazê-lo atuar conforme seu arbítrio, retirando-lhe atuação técnica e subordinando-o a interesses pessoais e a políticos condenados /ou improbos

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**



\* C D 2 3 0 5 7 3 8 6 5 0 0 0 \*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1158/2023  
(à MPV 1158/2023)**

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

com tal medida absurda o governo visa controlar o COAF e fazê-lo atuar conforme seu arbítrio, retirando-lhe atuação técnica e subordinando-o a interesses pessoais e a políticos condenados /ou improbos

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**

LexEdit  
CD2333661276300\*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1158/2023  
(à MPV 1158/2023)**

Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

As regras são redundantes,visto que já abarcado por normas e princípios da Administração Pública

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**



\* C D 2 3 8 1 4 9 2 3 3 7 4 0 0 \*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1158/2023  
(à MPV 1158/2023)**

Suprime-se o inciso V do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

Tal alteração desequilibra a formação da comissão com outro cargo de indicação, totalmente manipulável por quem sustenta o cargo de confiança, demissível *ad nutum* que é.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**

LexEdit  
CD238972622700\*





**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1158/2023  
(à MPV 1158/2023)**

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

com tal medida absurda o governo visa controlar o COAF e fazê-lo atuar conforme seu arbítrio, retirando-lhe atuação técnica e subordinando-o a interesses pessoais e a políticos condenados /ou improbos

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**



\* C D 2 3 8 9 0 8 6 5 3 6 0 0 \*



**Medida Provisória 1.158, de 12 de janeiro de 2023.**

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

**EMENDA ADITIVA Nº**

O art. 7º da Medida Provisória nº 1158, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....  
III – nos direitos e obrigações decorrentes da Resolução nº 2208, de 03 de novembro de 1995 do Banco Central do Brasil.

.....  
§ 2º O saldo apurado entre os direitos e obrigações, previstos no inciso III, será contabilizado pelo Banco Central e acrescido ou deduzido do resultado a ser apurado, conforme o art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001."

**JUSTIFICATIVA**

A transferência de matéria estranha à atuação do Banco Central deverá ser feita como na forma da Lei 14.007, de 02 de julho de 2020 - onde se transferiu a reserva bancária do Bacen para a União, pois de qualquer forma,

LexEdit  
CD230412303300\*



conforme a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o resultado do Banco Central é recebido pela União quando existe lucro e pago pela União quando resultar em prejuízo.

É muito melhor que a União gerencie o resultado altamente positivo entre os direitos e obrigações decorrentes da Resolução 2208/1995, pois como será beneficiária do mesmo, os efeitos de sua administração implicará em eficácia maior do que nas mãos do Bacen.

O objetivo é levar recursos do Banco Central do Brasil para a União e tirar a gerência da respectiva autarquia.

Sala das Comissões, em

**Deputado ALBUQUERQUE  
REPUBLICANOS/RR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230412303300>



\* C D 2 3 0 4 1 2 3 0 3 3 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**EMENDA Nº - CMMMPV 1158/2023  
(à MPV 1158/2023)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**“Art.** Fica instituída a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro.

**§ 1º** A LCD será emitida exclusivamente por bancos de desenvolvimento autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

**§ 2º** A LCD constitui título executivo extrajudicial e será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

**I** – a denominação “Letra de Crédito do Desenvolvimento”;

**II** – o nome da instituição emissora;

**III** – o número de ordem, o local e a data de emissão;

**IV** – o valor nominal;

**V** – a data de vencimento, não inferior a 12 meses;

**VI** – a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitidas:

**a)** variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano; ou

**b)** taxa de juros pós-fixada referenciada a Taxa DI over ou Taxa Média SELIC;

**VII** – outras formas de remuneração, quando houver, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público;

**VIII** – a forma, a periodicidade e o local de pagamento;

**IX** – a descrição da garantia real, quando houver.”

“**Art.** A emissão de LCD deve usar como lastro os direitos creditórios decorrentes de apoio financeiro por bancos de desenvolvimento e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) nos seguintes segmentos:

**I** – infraestrutura, inclusive nos setores de transporte, mobilidade, energia, telecomunicações, saneamento e irrigação;

**II** – indústria, inclusive a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos industriais, e à fabricação de máquinas e equipamentos de origem nacional;

**III** – inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

**IV** – micro, pequenas e médias empresas;

**V** – exportação de bens e serviços de origem nacional;

**VI** – social e ambiental, inclusive para microcrédito, cooperativas e empresas de economia solidária, agricultura familiar, agroecologia, mudanças climáticas, reflorestamento, recuperação e conservação do solo e da água, agricultura e pecuária de baixo carbono, redução de emissões, eficiência e transição energética, créditos de carbono, modernização e digitalização da gestão pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal, desenvolvimento dos serviços de saúde e educação públicos ou privados sem fins lucrativos; e

**VII** – outros setores e finalidades definidos na Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor na data de emissão da LCD.

**Parágrafo único.** Os direitos creditórios representativos do lastro para a emissão das LCD:

**I** – deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

**II** – poderão ser substituídos por outros créditos da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCD, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados dos créditos.”

“**Art.** A instituição emissora deverá disponibilizar em seu sítio na internet um relatório anual de efetividade com a comprovação dos direitos creditórios vinculados como lastro das LCDs emitidas, seu enquadramento aos

setores listados no artigo 2º e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).”

“**Art.** A LCD poderá ser emitida com garantia real, constituída mediante penhor ou cessão de direitos creditórios elegíveis, identificados em cesta de garantias a ser vinculada às LCD.

**Parágrafo único.** Os direitos creditórios vinculados à LCD deverão obedecer ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 2º.”

“**Art.** Compete ao Conselho Monetário Nacional a disciplina das condições de emissão da Letra de Crédito do Desenvolvimento, em especial os seguintes aspectos:

I – as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e

II – os limites de emissão referenciados em um percentual do Patrimônio de Referência da instituição.”

“**Art.** É vedada a emissão de LCDs com pagamento de juros no exercício de 2023.”

“**Art.** Os rendimentos produzidos pelas Letras de Crédito do Desenvolvimento se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I – 0% (zero por cento), quando:

a) auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País;

b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II – 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

**§ 1º** Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

**§ 2º** Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

**§ 3º** As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.”

“**Art.** A distribuição pública da Letra de Crédito do Desenvolvimento observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.”

“**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## **JUSTIFICATIVA**

O avanço do investimento é fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável. O Brasil vem tendo um desempenho aquém de seus pares e do necessário para almejar um crescimento mais robusto e sustentável. A indústria de transformação, por exemplo, passou por uma queda acentuada da sua participação no PIB, movimento que também ocorreu com os investimentos em infraestrutura. Por outro lado, vem se observando a retomada da relevância dos Bancos de Desenvolvimento em âmbito mundial. Em especial, verifica-se ênfase nas agendas de sustentabilidade, infraestrutura, descarbonização, micro e pequenas empresas e inclusão produtiva, inovação, digitalização dentre outras. O mandato dos bancos de desenvolvimento visa a mitigação de falhas de mercado, expressas no subinvestimento em tais atividades intensivas em externalidades positivas ou sujeitas a severo racionamento de crédito frente às fontes privadas. As transformações em curso no mundo abrem uma oportunidade para o Brasil se reinserir na economia internacional pela agenda de mudança climática. Essa reinserção requererá instrumentos de política pública para mobilizar atores privados ao esforço de descarbonização. Para tanto, é fundamental, para o caso do Brasil, recompor instrumentos que permitam ao BNDES e demais bancos de desenvolvimento mobilizar esforços nesta direção.

Para fazer frente ao novo ciclo de expansão do crédito e do investimento no Brasil, os bancos de desenvolvimento precisam contar com instrumentos de captação que complementem e diversifiquem suas fontes

de recursos tradicionais. A experiência internacional indica que a oferta de crédito associada a incentivos, inclusive benefícios fiscais, é essencial para a viabilização de projetos de infraestrutura, indústria, inovação, MPMEs, impacto socioambiental, entre outras iniciativas que promovem o acesso ao desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, propõe-se a criação da Letra Crédito do Desenvolvimento (LCD), visando tornar as captações dos bancos de desenvolvimento menos onerosas, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas. A LCD, ao mesmo tempo que supre a atual lacuna de instrumentos de captação incentivados para os bancos de desenvolvimento, em termos equânimis e harmônicos com o tratamento já disponibilizado para os agentes privados (por exemplo, mediante debentures de infraestrutura, LCAs, LCIs, dentre outros), também contribui para o equacionamento do funding dos bancos de desenvolvimento.

O projeto prevê prazo mínimo de 12 meses para emissão das LCDs, remuneração com taxa de juros fixa ou flutuante, sendo admitidas a variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano, ou taxa de juros pós-fixada referenciada a Taxa DI over ou Taxa Média SELIC. Competirá ao Conselho Monetário Nacional a disciplina das condições de emissão, em especial nas condições de resgate antecipado do título e limites operacionais de emissão.

Para os anos iniciais, espera-se que o estoque das emissões das LCDs pelos bancos de desenvolvimento represente menos que 5% do estoque de instrumentos incentivados atualmente existentes, entre os quais LCAs e LCIs.

Por fim, propõe-se a obrigação de a instituição emissora da LCD emitir um relatório anual de efetividade com a comprovação do lastro dos recursos a setores pré-definidos e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Dessa forma, o arcabouço das LCDs se propõe a abranger controles acerca da elegibilidade do lastro, associados ao monitoramento da efetividade dos benefícios desse novo instrumento de captação de mercado para a sociedade.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Senador Davi Alcolumbre**  
**(UNIÃO - AP)**  
**Senador**